

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

**EM BUSCA DA MATERIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: O PAPEL DO PODER
JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**IN SEARCH OF THE CONSTITUTION'S REALIZATION: THE ROLE OF THE
JUDICIARY IN PROMOTING THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED
ENVIRONMENT**

**Laura Sampaio Dos Santos Silva
Tanise Zago Thomasi
Elaine Cristina Andrade Junot Machado**

Resumo

O presente estudo busca avaliar a constitucionalização do direito ambiental no Brasil, sobretudo com relação a (in)efetividade dessas legislações. Busca-se entender qual o papel do Poder Judiciário na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, foi utilizado uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico para análise e elaboração do presente trabalho, cujo objetivo é compreender como a atuação judicial proativa pode impulsionar o desenvolvimento sustentável. Argumenta-se que, embora a tutela ambiental seja primordialmente administrativa e política, o Judiciário tem assumido um protagonismo crescente, justamente pela atividade “criativa”, mal-vista por muitos estudiosos. Na primeira parte desse trabalho, se analisará o processo de constitucionalização do direito ambiental no Brasil. Na segunda parte, se avaliará a (in)efetividade da legislação ambiental no Brasil. Por último, pretende-se compreender o papel do poder judiciário na efetivação desse direito fundamental e humano. Conclui-se, portanto, que o papel ativo do poder judiciário pode contribuir para fortalecer a governança ambiental e assegurar a materialização da Constituição de 1988

Palavras-chave: Ativismo judicial, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to evaluate the constitutionalization of environmental law in Brazil, analyzing, above all, the issue of the (in)effectiveness of environmental regulations. It seeks to understand the role of the Judiciary as a catalyst for the realization of the fundamental right to an ecologically balanced environment. To this end, a qualitative bibliographical research was used for the analysis and elaboration of this work, whose objective is to understand how proactive judicial action (or judicial activism) can promote sustainable development. It argues that, although environmental protection is primarily administrative and political, the Judiciary has assumed a growing protagonism, precisely because of its integrative activity, which is viewed negatively by many scholars. In the first part of this work, the process of constitutionalization of environmental law in Brazil was analyzed. In the second part, the (in)effectiveness of environmental legislation in Brazil was evaluated.

Finally, the aim is to understand the role of the judiciary in the realization of this fundamental human right. It can be concluded, therefore, that judicial activism can contribute to strengthening environmental governance and ensuring the implementation of the 1988 Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Judicial activism, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo de evolução da sociedade contemporânea a pauta ambiental tem ganhado uma crescente atenção por cidadãos, governos locais e lideranças mundiais, sobretudo no século XIX. Após a Revolução Industrial, a alteração abrupta da forma de produzir, vender e consumir os bens naturais tornou necessária uma mudança também na forma de conter esses impactos. Dessa forma, o meio ambiente, por muito tempo renegado por um econocentrismo¹ – que prioriza os fatores econômicos em detrimento de qualquer outro – tem assumido um papel de relevância ao menos teórica, em virtude de maior conscientização ambiental.

No Brasil, quando se fala em direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado², tem-se uma série de instrumentos normativos internos e externos que buscam reafirmar a responsabilidade de tudo e de todos na promoção ambiental. Contudo, observa-se que a proteção dada pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, sofre com uma série de avanços e retrocessos a depender da agenda do governo vigente, por se tratar de uma política social de baixa institucionalização³.

A mencionada característica revela que, por ser uma política positivada prioritariamente por legislações infraconstitucionais⁴, é possível que governos utilizem de agendas políticas para realizar o desmonte de ações relacionadas à proteção ambiental. Nesse sentido, é justamente à baixa aplicabilidade dessas políticas ambientais que torna necessário um papel proativo do Poder Judiciário, o que é muitas vezes interpretado como uma fuga da atividade típica do poder jurisdicional. Nesse sentido, questiona-se: A atividade proativa judicial é um meio capaz de auxiliar a consecução do meio ambiente ecologicamente equilibrado?

¹Econocentrismo é acreditar que o modo de produção econômico determina a vida social, intelectual e política, priorizando a economia sobre o bem-estar social e ambiental.

² Meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, caracterizado pela harmonia entre os seres vivos, sem poluição e com recursos naturais preservados para as gerações presentes e futuras.

³ Baixa institucionalização refere-se a um cenário no qual, regras, organizações ou práticas carecem de estabilidade, rotina e reconhecimento duradouro.

⁴ Legislação infraconstitucional é toda norma jurídica situada abaixo da Constituição Federal na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o alcance do resultado desta pesquisa, propõe-se como objetivo geral analisar de que maneira o Poder Judiciário atua na consolidação das políticas ambientais no Brasil, em busca da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tal, foram definidos objetivos específicos: compreender os fundamentos teóricos e normativos que estruturam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua constitucionalização⁵; identificar os fatores que têm fragilizado a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais ambientais; e, por fim, examinar como o Judiciário pode atuar proativamente na consecução e proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto à metodologia, utiliza-se pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa⁶, com análise de outras produções acadêmicas, legislativas e dados. Ademais, utilizou-se da abordagem dedutiva⁷, buscando analisar a (in)efetividade das normas ambientais no Brasil e a possibilidade de atuação proativa no Poder Judiciário na consecução destas. A partir desse recorte, a presente investigação organiza-se em três eixos centrais: o primeiro apresenta a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil; o segundo discute a (in)eficácia – material e processual – da legislação referente à proteção ambiental; e o terceiro examina o papel proativo do Poder Judiciário na efetivação da proteção ambiental. Pretende-se, portanto, investigar em que medida a atuação judicial proativa pode contribuir para fortalecer a institucionalidade ambiental brasileira, especialmente em contextos de fragilidade legislativa, política e administrativa.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL

No mundo, foi a partir da revolução industrial – década de 70 – que a pauta ambiental passou a ser mais bem recebida. A aceleração do sistema de produção – em que pese

5 A constitucionalização de um direito ocorre quando determinado direito passa a ser previsto, protegido ou fundamentado na Constituição.

6 A abordagem metodológica qualitativa (diferentemente da abordagem quantitativa) é voltada para compreender significados, experiências, percepções, comportamentos e contextos sociais, em vez de medir dados numéricos.

7 O método dedutivo (ao contrário do método indutivo) é uma forma de raciocínio que parte de uma ideia geral, teoria ou princípio para chegar a conclusões específicas.

tenha impulsionado o poder econômico – também afetou em sobremaneira o meio ambiente, fomentando o debate. A primazia do Econocentrismo, modelo em que o viés econômico se sobressai a todo e qualquer outro viés, vem, a passos lentos, abrindo margem para um sistema de desenvolvimento sustentável⁸, momento em que se reconhece a impossibilidade de consumo e poluição desenfreados dos meios naturais, sob pena de extinção da própria espécie.

O referido conceito (desenvolvimento sustentável) se trata de um marco mundial na crescente preocupação ambiental, inaugurado ainda em 1987 pelo Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Relatório Brundtland – intitulado “Nosso Futuro Comum”. O documento foi o pioneiro a tratar da necessidade de equilíbrio entre o espírito desenvolvimentista capitalista e a sustentabilidade, contribuindo para a crescente conscientização no tocante à pauta ambiental. (Nosso Futuro Comum, 1991)

No Brasil, o processo de consolidação dos direitos fundamentais atualmente existentes foi marcado por uma série de avanços e retrocessos da democracia brasileira. Nesse sentido, o modelo constitucional de 1988 – promulgado com a missão transformadora de extinguir com o passado autoritário e de promover a igualdade e inclusão – garantiu não apenas o catálogo tradicional de direitos políticos e garantias individuais, mas também positivou direitos sociais, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A definição desse plano visava transcender a responsabilidade – antes de particulares – ao Estado, obrigando-o a trabalhar na efetivação desses direitos. (Lima; Vasconcelos, 2018)

Isso porque, levando em consideração o período pré-constituente, sobretudo com relação ao regime autoritário e ditatorial, uma série de direitos e garantias foram massivamente violados. E, se direitos individuais como liberdade de expressão e livre pensamento eram perseguidos e ostensivamente atacados, não havia nenhum espaço para discussão sobre pautas ambientais. Portanto, o processo de constitucionalização do direito ambiental, no Brasil, se deu de maneira tardia, apenas com a promulgação da constituição de 1988. Nesse sentido, o poder

⁸ Desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento que busca atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

legitimado, ao positivar⁹ um direito, não só criou uma obrigação ao Estado – em se tratando de meio ambiente, obrigação de todos – mas também materializou um anseio popular.

Entende-se que a proteção das pautas ambientais no projeto político constitucional não ocorre do dia pra noite, de afogadilho. A integração é oriunda de uma profunda alteração do Estado constitucional. Dessa forma, a proteção ao meio ambiente deve ser considerada como um fim em si mesmo, passando a ser consequência de uma mudança nas relações sociais e no projeto civilizatório de uma sociedade que possui consciência acerca da impossibilidade de manutenção de um individualismo possessivo. Dessa forma, o Constitucionalismo ambiental é a continuidade daquele clássico, mas com a absorção dos desafios do mundo contemporâneo. (Almeida Filho, Agassiz, 2016)

Nesse momento, revela-se que apesar da constitucionalização de um projeto ambiental específico só ter se dado com a última carta, a constituição de 1937 mencionava de forma extremamente vaga a proteção do meio ambiente cultural, por meio do art. 134, que dispunha sobre a responsabilização em virtude de atentados contra os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, que seriam equiparados a patrimônio nacional em caso de crimes (Brasil, 1937). A proteção, em que pese breve, indicou avanço com relação à pauta ambiental, mas falhou quanto à efetiva consecução de políticas públicas¹⁰ voltadas à preservação ambiental, visto que apenas tratava da responsabilização de crimes já ocorridos.

Dessa forma, é apenas a partir da inclusão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental, e o reconhecimento deste como bem essencial à qualidade de vida e de uso comum do povo que se eleva a preservação ambiental como um projeto de Estado (Araújo; brasileiro, 2025). Nesse sentido, a Constituição Brasileira atende a uma dupla funcionalidade, em que a proteção ambiental assume tanto a forma de objetivo e tarefa estatal quanto à de direito fundamental. (Brito; Zuberi, 2018)

9 No contexto jurídico, positivar significa transformar uma ideia, princípio, valor ou direito em uma norma jurídica oficialmente reconhecida, geralmente por meio de leis, da Constituição ou de outros atos normativos.

10 Políticas públicas são ações, programas, decisões e medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentar problemas sociais e atender necessidades da população.

Para além da proteção constitucional, normas infraconstitucionais surgiram com o intuito de institucionalizar políticas públicas, mantendo a consonância com a carta magna e reafirmando o papel e o dever institucional do Estado no tocante à sustentabilidade¹¹. Nesse sentido, foram promulgadas: a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) entre outras, latente o interesse em assegurar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja uma pauta de todo o sistema.

Ademais, em consonância ao projeto político apresentado na Carta Magna de 1988, o Estado Brasileiro reafirmou seu interesse na promoção do meio ambiente saudável por meio de tratados internacionais como Agenda 2030¹². Foi por meio da Resolução nº 710 de 20 de novembro de 2020, que o Supremo Tribunal Federal integralizou o compromisso proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Momento em que diversas metas – ou ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) foram firmadas com vistas à promoção de direitos sociais, individuais e transindividuais, como o meio ambiente.

Na prática, a Agenda 2030 representa uma cartilha de metas às quais os Estados devem produzir políticas eficazes para alcançá-las. Nesse sentido, tratando-se da informação como um meio para se resguardar outros direitos, ressaltam-se as metas 16, 16.6, 16.7 que reforçam especificamente aquilo já previsto na Constituição. Essas ODS tratam da necessidade que as instituições sejam eficazes, e que atuem na promoção da paz e justiça; Que o exercício da tomada de decisão seja responsável, inclusivo, participativo e representativo em todos os níveis (Nações Unidas do Brasil, 2025). Nesse momento, ressalta-se o esforço em reiterar a necessidade de atuação conjunta das instituições, posto que não basta a positivação de direitos, é preciso uma ação conjunta e controlada para que haja a efetivação desse projeto constitucional. Como menciona a constituição, direito e dever de todos.

Dessa forma, em que pese a constitucionalização do meio ambiente tenha sido tardia no Brasil, nota-se o esforço legislativo de prever não apenas na carta magna, mas de

11 Sustentabilidade é a capacidade de utilizar recursos e promover desenvolvimento de forma equilibrada, garantindo a preservação ambiental, o bem-estar social e a viabilidade econômica no presente e no futuro.

12 Agenda 2030 é um compromisso assumido por 193 Estados-membros (equivalentes a países) que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU), e assinado em setembro de 2015. Através desse documento, os países se comprometem a ter ações voltadas ao desenvolvimento sustentável até o ano de 2030.

buscar de forma infraconstitucional, legislações capazes de viabilizar à proteção ambiental. Rememore-se, contudo, que diversos direitos assegurados pela Constituição não são usufruídos. A proteção ambiental só é efetiva se – além da normatização – houver persistente busca pela conscientização e atuação efetiva do poder público, em todas as escalas (Câmara, 2016). Portanto, sendo o direito uma ciência do dever-ser, reitera-se que somente a mudança de paradigma no texto constitucional falha em alterar de sobremaneira a realidade ambiental no Brasil.

3 DA (IN)EFICÁCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL

Ao longo da trajetória de desenvolvimento da sociedade atual, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser uma das pautas de proteção jurídica, ganhando o status de direito humano de terceira geração¹³, construído a partir de um processo contínuo de evolução social. Internamente, o direito brasileiro ateu-se em positivar algumas regras referentes à proteção ambiental, como o próprio artigo nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), entre outras, latente o interesse em se manter equilibrada a balança entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Contudo, nesse esquema legislativo, observa-se que – em que pese não falte legislação ambiental no Brasil – o fato da maior parte da proteção ambiental ser positivada por meio de leis infraconstitucionais tende a representar uma maior inefetividade dessas normativas, que passam a ser entendidas como “políticas de baixa institucionalização”. No caso do meio ambiente, a baixa institucionalização não é representada apenas pela proteção ambiental ser dada por legislações infraconstitucionais, mas também pela baixa eficácia e pela fragilidade de alterações ou “desmontes” relacionados à sustentabilidade.

Sob a realidade que vivemos, nota-se que grande parte da sociedade preocupa-se apenas teoricamente com os impactos ambientais, não realizando efetivos esforços para a construção de um equilíbrio entre interesses humanos e a natureza. Portanto, apesar de a ciência possuir avanços efetivos quando se trata dos processos de degradação ambiental e o legislador

¹³ Direitos humanos de terceira geração são direitos voltados à proteção de interesses coletivos e difusos, ligados à solidariedade, à fraternidade e à proteção da humanidade como um todo.

positivar textos singulares relacionados à políticas ambientais, a legislação resta inaplicada, letras frias e inertes escolhidas como um projeto político, e não legal. (Portella, Celso, 2013)

Dessa forma, embora detentores de uma avançada legislação ambiental, a consecução desse projeto político é falha, sobretudo por falta de estrutura – considerando as dimensões continentais do nosso país – e, ainda, agravada pela omissão do Poder Executivo com relação à proteção ambiental e implementação de políticas públicas (Soares Junior, 2024). Nesse sentido, em que pese o movimento de ‘ecologização constitucional’¹⁴ seja um referencial pilar para a formulação e execução de políticas públicas ambientais, ainda se observa o desafio de conciliar os interesses econômicos com os ambientais, o que impacta em sobremaneira a consolidação de um ecossistema devidamente protegido (Araújo; Brasileiro, 2025).

A título exemplificativo, é possível observar a (in)eficácia das normas ambientais de diversas formas, (I) materialmente, como apontam dados Extraídos de uma pesquisa da Universidade de Columbia e Yale, em 2022 – *Environmental Performance Index (EPI)* – que, ao realizar um ranking de desempenho ambiental, registra o Brasil em 81º lugar, hialina a dificuldade de preservação ambiental, sobretudo quando observado especificamente os índices de reciclagem (4º pior no mundo), emissão de gases de efeito estufa (9º pior no mundo), lançamento de plásticos nos oceanos, perda de cobertura florestal, entre outros. (WOLF et al., 2022)

Não suficiente, é possível observar a ineficácia das normas ambientais a nível (II) processual, considerando que ainda que existam normas punitivas relacionadas à práticas de degradação ambiental, não há efetiva responsabilização desses agentes lesivos. Ademais, vale ressaltar que a aplicação de multas ambientais não têm demonstrado efetividade, visto que, conforme dados produzidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), obtidos pela *BBC News Brasil* (2022), restaram prescritas mais de 2.297 multas ambientais no ano de 2022, prejuízo de cerca de R\$298 milhões de reais, que, além de servirem como punição, cumprindo a função pedagógica da pena, seriam reinvestidos, em parte – cerca de 20% – na consecução de políticas públicas ambientais. (Toledo, 2022)

¹⁴ Ecologização constitucional é processo pelo qual a proteção do meio ambiente passa a ocupar um papel central na Constituição, influenciando todo o sistema jurídico e a atuação do Poder Público.

Ademais, torna-se necessário registrar a manifestação do ministro Herman Benjamin, dada em abertura à I Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais¹⁵. O ministro afirmar categoricamente que o que assola a proteção ao meio ambiente no Brasil não é a falta de legislação, mas sim a ineficácia absoluta das normas ambientais, presentes, mas ignoradas. O presidente do Superior Tribunal de Justiça ainda reforçou a necessidade de integração entre os poderes, entendendo que é necessário um papel final do Poder Judiciário na interpretação dessas leis. (Cunha; Matoso, 2024)

A situação reflete não só uma espécie de “abolicionismo ambiental¹⁶” mas como também evidencia a ausência de conformidade entre o direito constitucional ambiental e a materialidade dessas disposições. Nesse sentido, é preciso compreender que – por mais que a Constituição Federal de 1988 – tenha um caráter programático, sendo entendida como uma Constituição dirigente, o referido teor normativo não deve ser compreendido como apenas um simples instrumento de estatização do mundo e da vida, sendo hialino que a mera disposição de uma obrigação estatal não exaure sua finalidade, devendo haver uma articulação para concretização das tarefas dirigidas (Canotilho, 2008).

Dessa forma, entende-se que ainda faltam mecanismos que sejam capazes de promover efetividade a essas normas, que apesar de existirem, deixam de produzir efeitos práticos capazes de demonstrar inequívoco avanço em termos de sustentabilidade.

4 O PAPEL ATIVO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Diante do exposto nos tópicos anteriores, entende-se que, quando da organização do Estado pelo Poder Constituinte, positivou-se também as funções e atividades – típicas ou atípicas que seria dever de cada poder instituído. Tratando-se de atividade proativa – ou criativa – do Poder Judiciário, a referida possibilidade é normalmente vista a maus olhos não só pela população, mas também para estudiosos e doutrinadores.

15 No Brasil, uma jornada jurídica é um encontro promovido por instituições jurídicas (como tribunais e centros de estudo) que reúne juristas, magistrados, professores, pesquisadores e pessoas com interesses inerentes à área jurídica.

16 Abolicionismo ambiental é uma corrente de pensamento que defende a abolição de práticas humanas consideradas incompatíveis com a proteção da natureza e dos animais, por entender que o sistema jurídico atual ainda permite formas excessivas de exploração ambiental.

Isso porque o art. 96 da CF/1988¹⁷ ao dispor acerca das competências do Poder Judiciário, não trata especificamente sobre a atividade legiferante¹⁸ do Poder Judiciário – não para resolver uma lide específica.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido ao disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; (Brasil, 1988, art. 96)

Isso porque a teoria da separação de poderes, ao entender pela independência e autonomia dos poderes, resguarda ao Legislativo a função típica de criar normas, impedindo – tipicamente – o Poder Judiciário de exercer essa função. (Montesquieu, 1748)

Contudo, nos tempos atuais, em que as mudanças sociais são severamente mais rápidas que as legislativas, a situação tem demandado do Poder Judiciário a resolução de questões fáticas norteadas por um vácuo normativo. Dessa forma, entende-se que há a possibilidade – por meio da atividade do Poder Judiciário – de, com base em princípios e fundamentos Constitucionais, minimizar essa disparidade entre aquilo que está positivado, mas não mais representa os anseios sociais.

¹⁷ CF/1988 é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988 e ficou conhecida como Constituição Cidadã.

¹⁸ Atividade legiferante é o conjunto de ações voltadas à criação, elaboração, modificação ou revogação de leis.

Quando se fala em atividade criativa, não se fala em imparcialidade, mas sim em – observando a dinâmica de transformação do mundo social, buscar ainda garantir os direitos constitucionais aos cidadãos (MOULIN, 2005). Ainda, entende-se que é defeso ao magistrado agir como se fosse imune à intensa mobilização do direito e de suas intercorrências por partes da sociedade civil, de forma que se torna não só necessário como esperado o desempenho da atividade jurisdicional não apenas como um “guardião” da legislação, mas como um verdadeiro promotor dos valores constitucionais.

Nesse sentido, em que pese haja limites à atuação verdadeiramente proativa do Poder Judiciário, tratando-se de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entende-se que é possível o agir articulado em prol da materialização desse direito. Isso porque a potência revolucionária da Constituição aparece não apenas com a mera positivação de um direito, mas é sobretudo encontrada quando é aplicada. Isso porque a enxergar como uma decisão política fundamental é considerar que ela também pode fundamentar decisões políticas e jurídicas, que visem garantir não só o seu exercício, como também a efetividade dos direitos ali prescritos. (Chueiri, 2024)

Dessa forma, não se busca problematizar um ativismo judicial¹⁹ no sentido de defesa de interesses políticos de um grupo, mas no sentido de interesses políticos da própria Constituição. Destarte, não deve o Poder Judiciário se prestar a agir como o Legislativo, ou compeli-lo. Busca-se, contudo, que o Judiciário possa agir em defesa e na preservação do artigo 225, caput, da CF/88. Não por desejo de criar, mas por desejo de preservar o próprio *status* constitucional.

Em dissídios ambientais complexos – poluição, desmatamento ilegal, emissão de gases tóxicos – é natural que seja demandado do magistrado uma postura proativa, em virtude da necessidade de interpretar normas gerais para aplicação em contextos dinâmicos e muitas vezes lacunosos. Até porque a própria legislação ambiental é pautada por princípios de natureza abstrata, como o da precaução e o poluidor-pagador. O fato demanda uma inequívoca atuação

¹⁹ Ativismo judicial é a postura do Poder Judiciário, especialmente dos tribunais superiores, através da qual os juízes ampliam o alcance de suas decisões e interpretações constitucionais, muitas vezes atuando de forma mais intensa na concretização de direitos e até influenciando políticas públicas.

proativa do magistrado, para além de uma subsunção automática da lei ao caso concreto. (Ramalho Monfredinho; Ártico, 2025)

Sob essa perspectiva, o ministro-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, manifestou sua posição quanto à necessidade de articulação de um Poder Judiciário mais proativo em questões ambientais. No I Encontro Nacional do Fórum Ambiental do Poder Judiciário, ocorrido em Junho de 2025, o Ministro ressaltou que é missão dos magistrados e magistradas a proteção do meio ambiente no Brasil. O representante do Judiciário ainda enfatizou que não se trata de ativismo dos juízes, visto que, sendo um direito constitucional, a própria legislação infraconstitucional e Constituição Federal é ativista. (Consultor Jurídico, 2025)

Em consideração ao exposto, a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP 30) trouxe reflexões interessantes acerca da possibilidade dessa atuação. Nesse sentido, reconheceu-se o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ações como as arguições de descumprimento de preceito fundamental 743 são um exemplo de como o Poder Judiciário pode utilizar do ativismo para criar planos ambientais, nesses casos, relativos à prevenção e combate de incêndios na Amazônia. (Macêdo, Jorge, 2025)

Além disso, as ações de descumprimento de preceito fundamental ²⁰nº 747, 748 e 749 também demonstram o papel proativo do Poder Judiciário em defesa da preservação ambiental. As referidas tratam acerca da negativa de vigência de uma resolução do Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração da legislação poderia ocasionar maior degradação da biodiversidade de áreas legalmente protegidas como os manguezais e restingas. (Macêdo, Jorge, 2025)

Portanto, o ativismo judicial em matéria ambiental não se porta a representar uma completa distorção da teoria da repartição de poderes, mas sim uma ferramenta constitucional com vistas a auxiliar na consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, mitigar problemas materiais ambientais (de forma preventiva) e trabalhar na

20 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento de controle de constitucionalidade usado para evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais da Constituição, especialmente quando não há outro meio eficaz para isso.

responsabilização de delitos ambientais é um compromisso não só dos cidadãos, como também de toda ferramenta governamental, nacional e internacional. Por essa razão se o ativismo judicial é praticado como um instrumento de promoção desse direito e concretização do projeto constitucional, é racional classifica-lo não só como benéfico – como imprescindível. (Ramalho Monfredinho; Ártico, 2025)

Apesar de ser um debate que gera profundas controvérsias, sobretudo quando se tratam de outros temas mais “caros” à sociedade – sobretudo no tocante a aspectos econômicos, o ativismo judicial tem sido bastante criticado não só por cidadãos, mas também por juristas²¹. Ocorre que, tratando-se de meio ambiente, é possível que a situação assuma novos contornos, visto que apenas se busca a consolidação e efetivação de um projeto constitucional.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, inicialmente, observou-se que a evolução e transformação da sociedade impulsionou a preservação ambiental, trocando o econocentrismo pela noção de desenvolvimento atrelado à sustentabilidade. Pode-se compreender que, apesar do sistema financeiro e comercial ainda trazer grandes impactos sobretudo ambientais – há também cada vez mais uma conscientização e preocupação ambiental por cidadãos e governos nacionais e internacionais.

Nesse sentido, tratando-se de direito ambiental, notou-se que há – no Brasil e no mundo – uma crescente proteção ambiental. O primeiro tópico, portanto, prestou-se a compreender como se deu o processo de constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, momento em que se demonstrou que não se trata apenas de uma previsão constitucional, mas de um sistema de legislações infraconstitucionais que buscam tornar efetiva a garantia, articulando políticas públicas.

O segundo tópico, portanto, voltou a atenção para a ineficácia das normas ambientais. Isso porque, conforme os dados levantados, a mera previsão constitucional não tem sido suficiente para garantir sua plena efetividade, especialmente diante da ausência de políticas públicas adequadas e da fragilidade dos mecanismos de fiscalização. Compreende-se que não

²¹ Jurista é a pessoa que possui amplo conhecimento teórico e/ou prático do Direito e se dedica ao estudo, interpretação, ensino ou aplicação das normas jurídicas.

só o Brasil não tem progredido em termos materiais quanto à proteção ambiental, mas também o fato de que a responsabilização ambiental, em meios processuais, não tem sido efetiva. O fato apenas impulsiona a ineficácia dessas normas.

É importante a compreensão de que não se trata de uma problemática nova, desconhecida. Mas que assume contornos mais delicados quando se nota que o problema não é a ausência de norma aplicável, mas a falta de materialização desta. Dessa forma, enquanto o plano normativo brasileiro apresenta instrumentos consolidados para assegurar a proteção ambiental, como a Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Florestal, sua implementação enfrenta entraves práticos, o que gera instabilidade quanto à efetividade das garantias constitucionais e a necessidade de novos mecanismos para a materialização da constituição.

Nesse sentido, o último tópico buscou entender que – diante dessa ineficácia – o ativismo pode ser utilizado como uma ferramenta para garantir a efetividade dessas normas e princípios que regem a proteção ambiental, atuando de forma fundamentada e em observância ao projeto de Estado Constitucional. Dessa forma, o Judiciário passa a ser um meio de concretização do direito ambiental, já que por meio de decisões, condenações e imposição de obrigações ambientais, tende a reduzir a discrepância entre norma e realidade.

Portanto, infere-se que a atuação judicial voltada à proteção ambiental fortalece o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado ao suprir omissões estatais e assegurar a aplicação concreta das normas constitucionais. Dessa forma, conclui-se que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto, são necessários mecanismos mais eficientes de implementação e fiscalização para garantir a efetividade do direito ambiental. A ausência de atuação administrativa adequada e a insuficiência de políticas públicas ampliam os efeitos negativos da ineficácia normativa, tornando imprescindível um Judiciário ativo e comprometido com a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É a ausência de conformidade entre o disposto na Constituição Federal de 1988 e leis esparsas e a realidade fática de proteção ambiental que torna não só possível como essencial o comprometimento do Poder Judiciário com a pauta ambiental, em busca da materialização da Constituição e da promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ARAÚJO, Ana Beatriz Eufrauzino de; BRASILEIRO, Derly Pereira. A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado como consolidação do empoderamento social no Brasil. **Revista Campo do Saber**, v. 11, n. 1, p. 29-?, jan./jun. 2025. ISSN 2447-5017. Disponível em: periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/788. Acesso em: 22 nov. 2025.

Bezerra, A. K. L., Andrade, M. O. de, & Moita Neto, J. M. (2022). Práticas de Justiça na atividade Jurisdicional do Direito Ambiental e seus operadores: Em busca da Efetividade: n search of effectiveness15. *Revista Direito Ambiental E Sociedade*, 12(1).Disponível em: <https://doi.org/10.18226/22370021.v12.n1.15>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988: Senado Federal. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Senado Federal. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Resolução nº 710, de 29 de maio de 2020. Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Agenda 2030. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRITO, Francim Jorge Sobral de; ZUBERI, Tukufu; BRITO, Vanileia Santos Sobral de. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil, Espanha e África do Sul: avanços e desafios. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 67–85, 2018. DOI: 10.18623/rvd.v15i32.1319. Disponível em: revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1319. Acesso em: 24 nov. 2025.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Por uma dialética de permanente ecocentrização do constitucionalismo ambiental brasileiro**: uma interlocução entre a constituição de 1988 e o estado ecológico de Klaus Bosselmann. 2016. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008 (reimpressão 2012).

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical**: percursos de constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: [PDF] Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum - Em Português - Free Download PDF. Acesso em: 26 nov. 2025.

CONJUR. Herman Benjamin destaca papel do Judiciário na proteção ambiental. **Consultor Jurídico**, 8 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-08/herman-benjamin-destaca-papel-do-judiciario-na-protecao-ambiental/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CUNHA, Marcela; MATOSO, Filipe. Presidente do STJ diz que legislação ambiental brasileira é ignorada e descumprida. **G1**, Brasília, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/25/presidente-do-stj-diz-que-legislacao-ambiental-brasileira-e-ignorada-e-descumprida.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. v. 1. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/35024408/Meio_Ambiente_Constituição_e_Políticas_Públicas_Volume_01_2011. Acesso em: 25 nov. 2025.

FURLANETTO, Taísa Villa. A constitucionalização do meio ambiente como direito e dever fundamental na Carta Política brasileira de 1988. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/356/313>. Acesso em: 25 nov. 2025.

LIMA, Rafael Bellem de; VASCONCELOS, Natália Pires. **O sistema de justiça brasileiro: atores, atuação e consequências do arranjo constitucional**. In: A carta: para entender a constituição brasileira. São Paulo: Todavia, 2019. ISBN 978-85-88808-73-7.

MACEDO, Jorge. COP30: o papel do STF na proteção ambiental. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cop30-o-papel-do-stf-na-protecao-ambiental-2/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MANOEL, Gabriel Costa. **Pauta verde e o Estado de coisas inconstitucional ambiental no Brasil : ativismo judicial ou atuação legítima?** 2024. 97 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2024

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_montesquieu_o_espirito_das_leis.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

MOULIN, Marlúcia Ferraz. **Meio ambiente e ativismo judicial na perspectiva dos direitos humanos**. 2005. . Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: [repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/51](https://repositorio.fdv.br/8080/handle/fdv/51). Acesso em: 24 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, justiça e instituições eficazes**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PORTELLA, Celso Adão. A INEFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 9, n. 14, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2000.14.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/804>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RAMALHO MONFREDINHO, Victor; ÁRTICO, Marcos Giovane. Aspectos benéficos do ativismo judicial em matéria ambiental sob a perspectiva do Ministério Público. **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, Brasil, v. 2, n. 1, p. 11–29, 2025. DOI: 10.63043/r2aatn59. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/90>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SALLES, Bruno Makowiecky; ENZWEILER, Romano José. Ativismo judicial ambiental e o juiz-sísifo. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, v. 31, n. 1, 2022. DOI: 10.14295/juris.v31i1.11873. Disponível em: periodicos.furg.br/juris/article/view/11873. Acesso em: 20 nov. 2025.

SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **Implementação de Políticas Públicas Ambientais – A atuação do Poder Judiciário e o Ativismo Judicial – Breves Anotações**. 2024 14 p. Disponível em: tjam.jus.br/joomlatools-files/docman-files/esmam/artigos/Implementacao%20de%20Políticas%20Publicas%20Ambientais%20-%20A%20Atuacao%20do%20Poder%20Judiciario%20e%20o%20Ativismo%20Judicial.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

TOLEDO, Luiz Fernando. Quase R\$ 300 milhões em multas ambientais podem prescrever em 2022; valor perdido vem subindo desde 2017. **BBC News Brasil**, Nova York, 2022. Disponível em: [bbc.com/portuguese/brasil-62429583](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62429583). Acesso em: 13 abr. 2023.

VIANNA, Luiz Wernneck et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: **Revan**, 1999. p. 43. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2728168/Claudio_Henrique_da_Cruz_Viana.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

WOLF, M. J. et al. **2022 Environmental Performance Index**. New Haven, CT: Yale Center for Environmental Law & Policy, 2022. Disponível em: epi.yale.edu/epi-results/2022/component/epi. Acesso em: 20 nov. 2025.